



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 10880.915296/2008-16
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 3402-005.213 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 18 de abril de 2018
Matéria COFINS-COMPENSAÇÃO
Recorrente JS DISTRIBUIDORA DE PEÇAS S/A
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL - COFINS

Data do fato gerador: 15/01/2003

PEDIDO DE RESTITUIÇÃO. ÔNUS PROBATÓRIO.

Cabe à Recorrente o ônus de provar o direito creditório alegado perante a Administração Tributária, em especial no caso de pedido de restituição decorrente de contribuição recolhida a maior.

DCOMP. DÉBITO CONFESSADO EM DCTF. INEXISTÊNCIA DE PAGAMENTO INDEVIDO.

A mera retificação de DCTF não se constitui em elemento de prova hábil e suficiente para comprovar a certeza e liquidez do direito creditório decorrente de suposto pagamento e declaração a maior de contribuição. Inexistindo nos autos outros elementos de provas, não há que se falar em pagamento indevido.

Recurso Voluntário Negado.

Direito Creditório Não Reconhecido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário. Ausente justificadamente o Conselheiro Jorge Olmiro Lock Freire, substituído pelo Conselheiro Suplente convocado Vinícius Guimarães

(Assinado Digitalmente)

WALDIR NAVARRO BEZERRA - Presidente.

(Assinado Digitalmente)

PEDRO SOUSA BISPO - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Waldir Navarro Bezerra (presidente da turma), Maria Aparecida Martins de Paula, Carlos Augusto Daniel Neto, Maysa de Sá Pittondo Deligne, Thais de Laurentiis Galkowicz, Diego Diniz Ribeiro, Vinicius Guimarães (Conselheiro Suplente Convocado) e Pedro Sousa Bispo.

Relatório

Por bem relatar os fatos, adoto o Relatório da decisão recorrida com os devidos acréscimos:

1. Trata o presente processo de Declaração de Compensação apresentada em meio eletrônico (PER/DCOMP nº 12664.38683.150404.1.3.04-8540) em 15/04/2004, cujos relatórios foram anexados ao presente processo administrativo (fls. 5/9). Nesta declaração, pretende o Contribuinte quitar os débitos declarados às fls. 9, no valor total de R\$ 5.343,14, com supostos créditos (R\$ 6.765,78) decorrentes de recolhimento indevido realizado por meio do DARF no valor de R\$ 9.314,25 (código de receita: 2172), com período de apuração 31/12/2002, recolhido em 15/01/2003.

*2. Apreciando o pedido formulado, a Delegacia da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo (DERAT/SPO) emitiu o Despacho Decisório nº 783798465 (fls. 1), no qual pronunciou-se pela **não homologação** da compensação diante da inexistência do crédito declarado pelo Contribuinte às fls. 9.*

3. Cientificado em 29/8/2008 (fls. 4) da solução dada à declaração de compensação apresentada, o Contribuinte, por seu representante legal, interpôs, tempestivamente a Manifestação de Inconformidade de 30/9/2008 (fls. 10), com a juntada de documentos de fls. 12/49 (cópia da DCTF – 4º trimestre de 2002 retificadora, enviada em 24/09/2008; cópia do Despacho Decisório; cópia PER/DCOMP; cópias autenticadas da Alteração e da Consolidação de Contrato Social da requerente e dos documentos do representante), apresentando, resumidamente, as seguintes alegações:

3.1. Que os valores referentes ao período de 12/2002 foram recolhidos a maior gerando direito a compensar.

3.2. Que o Despacho Decisório foi expedido por constar na respectiva DCTF dados que deveriam ter sido corrigidos e que, de fato, o foram, posteriormente, por meio de DCTF retificadora.

3.3. Assim, como os débitos foram devidamente compensados, requer seja acolhida a Manifestação de Inconformidade e homologada a compensação declarada.

Ato contínuo, a DRJ-SÃO PAULO (SP) julgou a manifestação de inconformidade do contribuinte nos seguintes termos:

Assunto: Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins

Data do fato gerador: 15/01/2003

ALTERAÇÃO DE DCTF APÓS CIÊNCIA DE DECISÃO QUE NÃO HOMOLOGOU A COMPENSAÇÃO.

A apresentação de DCTF retificadora, após o despacho decisório que não homologou a compensação, em razão da coincidência entre os débitos declarados e os valores recolhidos, não tem o condão de alterar a decisão proferida, devendo vir acompanhada por documentos idôneos para justificar as alterações dos valores registrados em DCTF.

DCOMP. DÉBITO CONFESSADO EM DCTF. INEXISTÊNCIA DE PAGAMENTO INDEVIDO.

Considerando que o DARF indicado no PER/DCOMP (Pedido de Ressarcimento ou Restituição / Declaração de Compensação) como origem do crédito foi utilizado para quitar débito confessado em DCTF (Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais), e que o Contribuinte não logra comprovar que a verdade material é outra, não há que se falar em pagamento indevido.

DESPACHO DECISÓRIO. AUSÊNCIA DE SALDO DISPONÍVEL. MOTIVAÇÃO.

Motivada é a decisão que, por conta da vinculação total de pagamento a débito do próprio interessado, expressa a inexistência de direito creditório disponível para fins de compensação.

Manifestação de Inconformidade Improcedente.

Em seguida, devidamente notificada, a Recorrente interpôs o presente recurso voluntário pleiteando a reforma do acórdão.

Neste Recurso, a Empresa repisou os mesmos argumentos apresentados na sua Manifestação de Inconformidade.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Pedro Sousa Bispo

O Recurso Voluntário é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, razão pela qual dele se deve conhecer.

A lide trata de direito creditório da Recorrente decorrente de suposto pagamento de Darf a maior de COFINS ocorrido em 15/01/2003. Visando utilizar o suposto crédito, a Recorrente apresentou Declaração de Compensação (PER/DCOMP

nº 12664.38683.150404.1.3.04-8540) que foi indeferida pela Autoridade Tributária sob o argumento de que inexistia crédito, o que impediu a homologação da compensação.

Em seu Recurso, a Empresa alega que cometeu erro de fato ao preencher incorretamente a DCTF com valor maior ao efetivamente devido. A fim de comprovar o seu direito, juntou aos autos apenas a DCTF retificadora entregue após a ciência do Despacho Decisório denegatório.

É entendimento pacificado neste Colegiado que cabe à Recorrente o ônus de provar o direito creditório alegado perante a Administração Tributária, conforme consignado no Código de Processo Civil (Lei nº5.869/73), vigente à época, e adotado de forma subsidiária na esfera administrativa tributária:

Art. 333. O ônus da prova incumbe:

I- ao autor, quanto ao fato constitutivo do seu direito;

A obrigação de provar o seu direito decorre do fato de que a iniciativa para o pedido de restituição ser do contribuinte, cabendo à fiscalização a verificação da certeza e liquidez de tal pedido, por meio da realização de diligências, se entender necessárias, e análise da documentação comprobatória apresentada. O art. 65 da revogada IN RFB nº 900/2008 esclarecia:

Art. 65. A autoridade da RFB competente para decidir sobre a restituição, o ressarcimento, o reembolso e a compensação poderá condicionar o reconhecimento do direito creditório à apresentação de documentos comprobatórios do referido direito, inclusive arquivos magnéticos, bem como determinar a realização de diligência fiscal nos estabelecimentos do sujeito passivo a fim de que seja verificada, mediante exame de sua escrituração contábil e fiscal, a exatidão das informações prestadas.

Nesse sentido, a Autoridade Tributária realizou de forma eletrônica a análise dos elementos apresentados e concluiu, também de forma eletrônica, pela inexistência de direito creditório do contribuinte no período referido, haja vista que todo o montante do pagamento se encontrava alocado com débito declarado em DCTF.

No presente Recurso, a Empresa alega que houve pagamento a maior de R\$ 9.314,25 relativo a COFINS no período de 31/12/2002 e erro no preenchimento da DCTF no mesmo montante. Informa ainda que corrigiu o referido erro realizando a retificação da sua DCTF, após ciência do despacho decisório, restando o seu pagamento a maior como disponível. Portanto, como meio de prova do seu direito, apresentou apenas cópia da DCTF retificadora.

Constata-se no caso concreto que a empresa não cumpriu com a sua obrigação de comprovar o direito creditório por meio de documentação hábil e suficiente. Apenas a DCTF retificadora não é suficiente para comprovar a certeza e liquidez do crédito em questão. A Recorrente, a fim de demonstrar a disponibilidade do valor supostamente pago a maior, deveria ter apresentado demonstrativo de apuração da COFINS devido no mês em confronto aos valores declarados/pagos e cópias da escrituração contábil/fiscal que demonstrassem de forma inequívoca a exatidão dos valores utilizados e apuração da contribuição, nos termos do art.16 do Decreto nº70.235/72. Porém, nada disso foi feito pela Recorrente.

Processo nº 10880.915296/2008-16
Acórdão n.º **3402-005.213**

S3-C4T2
Fl. 119

Assim, a mera retificação da DCTF não se constitui em elemento de prova hábil e suficiente para comprovar a certeza e liquidez do direito creditório em comento, estando correta a decisão da Autoridade Tributária na direção da não homologação da compensação.

Diante do exposto, voto no sentido de negar provimento ao Recurso Voluntário.

Assinado Digitalmente

Pedro Sousa Bispo - Relator